



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501876-35.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são apelantes AILÃ OLIVEIRA ALVES, BRUNO BRACIALLI LANTIN, JOSEMAR MENDES DOS SANTOS e ALEXSANDRO JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.765

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1501876-35.2024.8.26.0628 (processo digital)

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA – 4ª VARA JUDICIAL

APELANTES: BRUNO BRACIALLI LANTIN, AILÃ OLIVEIRA ALVES, JOSEMAR MENDES DOS SANTOS e ALEXSANDRO JESUS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA.
Materialidade e autoria comprovadas. Confissão do
corrêu AILÃ corroborada por relatos seguros e coesos
dos policiais civis a respeito da apreensão de
veículo produto de furto em pleno 'desmanche' na
posse dos réus. Qualificadora inquestionável
('desmanche clandestino'). Condenação mantida.
Pena-base acima do piso em face de circunstância
adversa representada pela acentuada
culpabilidade. Reincidência específica
inquestionável diante de ALEXSANDRO a justificar a
imposição do regime inicial fechado, a par das
demais peculiaridades desfavoráveis reconhecidas,
quando inconciliável com o retiro intermediário
imposto diante dos corrêus AILÃ, BRUNO e
JOSEMAR. Recursos improvidos.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 300/310, cujo relatório se adota, ALEXSANDRO JESUS, AILÃ OLIVEIRA ALVES, BRUNO BRACIALLI LANTIN e JOSEMAR MENDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir, o primeiro, pena de quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão, com multa no importe de doze (12) diárias, o segundo, de três (3) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa, enquanto, os demais, de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, além de multa de onze (11) diárias, como incursos no artigo 180, §

1º, do Código Penal, estipulado o regime fechado diante de ALEXSANDRO, conferindo-se aos outros condenados o retiro intermediário, possibilitada a interposição de recurso em liberdade aos segundo e terceiro corréus (AILÃ e BRUNO), vedando-se o benefício aos demais.

Inconformados, apelam a advogada do corréu ALEXSANDRO (fls. 362), bem como o patrono dos denunciados AILÃ, BRUNO e JOSEMAR (fls. 376), vindo as razões dos recursos a fls. 363/373 e 403/414. Postulam as Defesas a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, o advogado de AILÃ, BRUNO e JOSEMAR almeja o afastamento da qualificadora, bem como a redução das penas-base, seguida da imposição de regime prisional menos severo, com a substituição das corporais por restritivas de direitos. Ainda de forma alternativa, a advogada de JOSEMAR busca a revisão na dosimetria, seguida da mitigação do regime prisional. Alvitram, ainda, o direito dos réus JOSEMAR e ALEXSANDRO recorrerem em liberdade.

Regularmente processados os recursos, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 393/396 e 419/423, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento dos apelos (fls. 432/436).

É o relatório.

Desde logo, assevere-se estar prejudicada a análise da questão atinente ao cabimento do apelo em liberdade dos corréus ALEXSANDRO e JOSEMAR, tendo em vista o julgamento agora verificado, além do que justificada a manutenção da prisão preventiva de ambos ao se prolatar a sentença (fls. 310).

Ademais, os acusados permaneceram no cárcere durante toda a instrução processual, não sendo lógico colocá-los em liberdade depois de condenados.

Não é demais lembrar que “*A proibição ao direito de o paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada. Ademais, o paciente foi preso em flagrante e permaneceu preso durante toda a instrução criminal*” (STF, HC 100595/SP).

Como assentou o Superior Tribunal de Justiça há pouco, “*6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva*” (STJ, HC 449692/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado **23-8-2018**).

Acresça-se que a fundamentação pode ser sucinta e simples, bastando a indicação de elemento constante dos autos apto a justificar a impossibilidade de se aguardar a solução dos recursos em liberdade, algo bem delineado na hipótese, considerada a gravidade concreta dos fatos imputados (receptação de veículo automotor em concurso de quatro agentes e em local de “*desmanche clandestino*”), daí resultando a necessidade de manutenção da prisão antes do trânsito em julgado em prol da ordem pública, algo reforçado pela condenação agora mantida.

Não bastasse, o corréu ALEXSANDRO ostenta condenação pretérita e imutável por delito idêntico (**reincidência específica** - fls. 282/283, autos nº. 0004298-52.2010.8.26.0271) a indicar proeminente periculosidade e inaceitável recalcitrância à emenda, mostrando-se imprescindível a custódia cautelar para obstaculizar real risco de novas recidivas, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que fazem do crime seu modo de vida.

Superada a matéria prejudicial, infere-se que os recursos não vingam, impondo anotar que a vasta/extensa prova oral colhida em pretório será transcrita da sentença, porquanto não impugnados os conteúdos do interrogatório e dos depoimentos reportados no decisório, todos em consonância com as respectivas

mídias, exceto quanto ao interrogatório de JOSEMAR, no caso não transcrito na sentença.

Com efeito, os acusados, na Delegacia, optaram pelo silêncio (fls. 04/11) para, em pretório, o corréu ALEXSANDRO negar a acusação, alegando que *“recebeu um chamado em sua oficina (Top Car) para prestar serviços. Disse que o número da oficina está disponível para qualquer um acessar. No dia dos fatos recebeu um chamado de Bruno que disse que estava com problemas no caminhão, tendo se dirigido até o local, acompanhado de Josemar, para ajudá-lo. Declarou que estava debaixo 'socorrendo' o caminhão quando os policiais chegaram dando voz de prisão. Afirmou que estava apenas arrumando o caminhão”* (fls. 304, grifei).

Da mesma forma, JOSEMAR negou a imputação, afirmando trabalhar com ALEXSANDRO como mecânico, prestando serviços na garagem de seu irmão, inclusive fazendo “socorro” na rua. Afirmou que, no dia dos fatos, por volta de 10h/11h, BRUNO contatou ALEXSANDRO para “prestar socorro” a um caminhão, de modo que acompanhou o corréu até o local, onde tiraram a entrada de ar do veículo, sendo abordados por volta de 13h00 (mídia no SAJ, grifou-se).

O codenunciado AILÃ, de seu lado, admitiu a acusação. *“Indagado sobre quem levou a caminhonete, disse que não conhecia o chefe. Declarou que o dono do carro Logan prata o chamou para trabalhar no local. Foi a primeira vez e ganharia R\$ 100,00 para carregar o caminhão. Indagado a quanto tempo a caminhonete estava no local, disse que não sabe, já que quando chegou ela já estava desmontada. Relatou que quando chegou no local só estava ele e o motorista. Depois chegaram dois mecânicos, que foram para resolver um problema do caminhão. Indagado se os mecânicos tiveram alguma participação, disse que não”* (fls. 305, grifei).

Já o corréu BRUNO alegou que *“era motorista de*

aplicativo e pegou uma corrida para a região da Régis. Nessa corrida conheceu um rapaz que dizia ser empresário e trocaram telefones para corridas particulares. No dia dos fatos, recebeu ligação deste rapaz, que disse que teve um problema com o motorista e lhe ofereceu R\$ 300,00 para pegar um caminhão de um posto de combustível, carregar uma carga e devolver no posto de combustível. Esse rapaz o buscou em Osasco, foram para a região, pegou o caminhão e no caminho percebeu que o veículo estava com algum problema. Declarou que informou ao rapaz da situação. Chegando ao local, foram abordados pelos policiais. Indagado, disse que no meio do caminho o rapaz levou outra pessoa para ajudar a carregar o caminhão e depois chegaram mais dois rapazes, que foram para consertar o caminhão. Informou que os dois rapazes não tiveram mais nenhuma participação” (fls. 305, grifou-se).

Porém, as “versões” apresentadas se mostram inconsistentes ou inverossímeis, a revelar a mendacidade das alegações dos réus AILÃ e BRUNO com o nítido propósito de isentar os demais denunciados de responsabilidade pela receptação, no caso bem evidenciada pelas provas colhidas condizentes com a denúncia.

Corroborando a acusação, na fase extrajudicial, contou o policial civil Julio Cesar Bassetti ter recebido informações dando conta de que, na cidade de Juquitiba, haveria um local de desmanche de veículos produtos de furtos e roubos da região metropolitana, de modo que, acompanhado de seu colega, dirigiu-se ao endereço indicado, zona rural do município, onde encontraram uma pequena tapera, surpreendendo os denunciados no exato momento em que procediam ao desmonte total do veículo Toyota Hilux placas GBZ4B27 de Santa Barba d'Oeste/SP, o qual já estava colocado na carroceria do caminhão placas BTB8G58, de propriedade de um dos criminosos, salientando o depoente que os acusados agiam de maneira “cirúrgica”, com grande profissionalismo. Na Delegacia, realizaram as pesquisas de praxe, constatando que o

veículo figurava como produto de furto ocorrido em 03 de setembro de 2024, conforme RDO nº MB9465-1/2024, bem como apresentava sinais de identificação alfanuméricos adulterados por uma fita adesiva a indicar outra identificação (fls. 16). Em juízo, repetiu a versão, salientando que *“obtiveram informação de um roubo de uma caminhonete Hilux, que estaria em uma localidade em Jujutiba. Foram até o local, no meio da mata, bem distante da rodovia. Afirmou que, ao chegarem nas imediações, prosseguiram a pé por uma trilha. Em determinado ponto foi possível verificar um caminhão sendo carregado pelos indivíduos e barulhos de máquinas de serra. Efetuaram a abordagem e detiveram os quatro indivíduos que estavam desmontando um veículo no local. Relatou que localizaram a placa do veículo com um adesivo, dentro do barraco. Foram realizadas pesquisas e constataram que o veículo foi roubado poucas horas antes. Indagado, declarou que a equipe recebeu a informação desse veículo”* (fls. 302, grifei).

Em igual sentir, o testemunho do também policial civil Marcio Aparecido Vian Mourão nas duas fases da persecução penal (fls. 17/18 e mídia no SAJ), ressaltando o depoente, sob o contraditório, que *“tomaram conhecimento de que um veículo que havia sido produto de roubo ou furto estaria na localidade dos fatos, em Jujutiba, no meio do mato. Seguiram até o local, onde não tinha sinal de celular, e foram a pé até uma espécie de choupana. Não era uma construção edificada, era praticamente uma cabana só com telhado. Relatou que quando se aproximaram, ouviram barulho de pessoas trabalhando, sons de batidas e serra, onde conseguiram visualizar um caminhão de caçamba aberta com algumas coisas em cima. Constataram que se tratava de local de desmanche de veículo. Surpreenderam os quatro indivíduos que estavam trabalhando. Verificaram que o veículo era um Toyota Hilux. Em pesquisas apuraram que se tratava de produto de crime. Contataram a*

Autoridade Policial que solicitou perícia técnica para o local, tendo os indivíduos e as peças direcionados para Delegacia. Indagado, disse que receberam a informação de que havia o posicionamento de um veículo no local. Não foi denúncia anônima. Um conhecido da polícia que reportou. Foram ao local para averiguar e restou positivo. Declarou que não se recorda se a ligação foi para ele ou para outro policial” (fls. 301/302, grifou-se).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar os denunciados, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relato trazido por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

Sob outro enfoque, a origem espúria do veículo vem noticiada no boletim de ocorrência nº. MB9465-1/2024 (fls. 47/51).

Registre-se ser comum o “desmanche” de veículos para posterior venda de peças, sem se ignorar que os denunciados foram flagrados desmontando o bem já no dia seguinte ao da subtração, tudo corroborando a atividade narrada pelos policiais civis, com inegável vínculo entre eles e os autores do furto, ainda mais porque encontrado o automóvel em poder dos criminosos e em local isolado/clandestino tido como de “desmanche” de veículos,

impondo realçar que JOSEMAR e ALEXSANDRO eram mecânicos e se aproveitavam de tal mister para desmontar coisas de origem espúria (*daí a atividade comercial a corroborar a qualificadora*), tudo a reforçar a autoria da receptação.

Ainda a respeito, como se destacou na sentença, “... *as provas e elementos informativos constantes nos autos são firmes e congruentes em desvendar a empreitada criminoso, notadamente quanto o local dos fatos se trata de um desmanche clandestino e que na ocasião em que ocorreu a abordagem a caminhonete Toyota Hilux, descrita nos autos, objeto de furto ocorrido no dia anterior, estava totalmente desmontada e havia sido colocada na carroceria do caminhão de placas BTB8G58. As versões exculpatórias apresentadas pelos réus com ressalva de Ailã não devem ser acolhidas, pois totalmente isoladas nos autos, não sendo minimamente crível que somente o acusado Ailã estava no local praticando o crime e que os outros não sabiam o que ocorria no recinto. Pelo contrário. As circunstâncias do caso demonstram que o recinto se trata de desmanche que funcionava de forma “profissional”, vez que era destino de veículos produtos de crime, onde eram desmontados e dado cabo às respectivas peças*” (fls. 306, grifei).

Importante pontuar, no mais, que, “... *em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório*” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0033615-33.2014.8.26.0602, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “*a apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria* -

inteligência do art. 156 do CPP” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei).

No mesmo diapasão, “... como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifou-se).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da apreensão do produto de crime em poder do agente somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese em que os denunciados foram surpreendidos desmanchando o veículo, algo a reforçar a plena ciência sobre a origem ilícita do bem produto de furto anterior.

De qualquer forma, cai por terra a versão apresentada pelos réus JOSEMAR, ALEXSANDRO e BRUNO em juízo no sentido de que desconheciam a atividade desempenhada no local e a origem ilícita do veículo, somente aceitando o trabalho de consertar e conduzir um caminhão, alegação contrariada pelo fato de a Polícia Civil surpreender os denunciados desmontando o veículo que já estava em cima do mesmo caminhão e em plena região de mata, não sendo crível que os denunciados observassem o que ocorria sem a mínima suspeita de irregularidade, cabendo lembrar que BRUNO sequer pôde identificar o imaginário rapaz que o contratou para o serviço de “*levar o caminhão com uma carga*”.

Mencione-se que “*A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração*” (TACrimSP, RT 826/610).

“*Em tema de receptação, a só posse injustificada da*

'res' faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação nº. 0091925-73.2013.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

Igualmente, inquestionável a qualificadora descrita na denúncia, porquanto, repise-se, os recorrentes foram surpreendidos em local onde desenvolvido o “*desmanche clandestino*” de veículos de origem espúria com lógica destinação das peças ao comércio proscrito, conforme se infere dos depoimentos dos policiais civis.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base de cada acusado um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a atingir três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa em face de circunstância judicial adversa representada pela culpabilidade

acentuada, destacando-se que *“as informações apuradas pelos agentes davam conta que o local dos fatos se tratava de desmanche de veículos que eram furtados e roubados da região, o que demonstra não apenas a habitualidade da atividade, mas também o profissionalismo. E isso fica reforçado ao se depreender que a caminhonete Hilux havia sido furtada no dia anterior na região metropolitana e no dia seguinte já estava desmontada e pronta para ser transportada para outro local, o que evidencia que os requeridos também concorreriam para a prática de mais um núcleo do tipo legal. Além de tudo isso, depreende-se que a infração foi praticada em concurso de agentes, fato que deve ser considerado na dosimetria, na medida em que não apenas torna a empreitada criminal mais rápida, como demonstra que se trata de verdadeiro esquema profissional”* (fls. 307).

Incensurável o incremento porque a receptação de veículo automotor é evidentemente mais grave do que a conduta “envolvendo” bem de menor expressão econômica, especialmente quando praticada em concurso de quatro agentes e com habitualidade, como na hipótese.

A situação, pondere-se, desvenda dolo exacerbado ou intensa culpabilidade a exigir acréscimo das basilares como forma de se conferir adequada reprovação à conduta que há muito atormenta a população, especialmente por ser propulsora de delitos de inegáveis gravidade e repercussão como, por exemplo, o roubo e o latrocínio, além do que o quadro esmiuçado traduz habitualidade, com os criminosos dispondo de local próprio para demonstre de veículos produtos de delitos, atividade a contar com, pelo menos, quatro marginais.

Na segunda fase da dosimetria, as reprimendas de BRUNO e JOSEMAR não se alteraram, enquanto se majorou a pena do corréu ALEXSANDRO de um sexto (1/6) em razão da reincidência específica (condenação pretérita e definitiva por delito idêntico

noticiada a fls. 282/283 e não alcançada pelo quinquênio depurador — autos nº. 0004298-52.2010.8.26.0271), obtendo-se quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão, mais doze (12) dias-multa.

Ao reverso do sustentado pela Defesa de ALEXSANDRO, como bem pontuou o Ministério Público, *“Não assiste razão ao argumento de que apenas para o apelante foi reconhecida a agravante da reincidência. Os demais réus, em que pese já terem sofrido persecuções penais em seus nomes, não possuem o lapso de 5 anos que causa a reincidência, a contar da extinção da punibilidade. Como se depreende das certidões de fls. 275/275 (JOSEMAR), fls. 287 (AILÃ) e fls. 290 (BRUNO)”* (fls. 395/396).

Por sua vez, a pena do codenunciado AILÃ foi reduzida de um sexto (1/6) diante da atenuante relativa à confissão espontânea, resultando três (3) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

Em verdade, sequer se verifica a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, no caso colidente com a situação de flagrância, conforme preconiza a **SUPREMA CORTE**, vedada a revisão do julgado neste ponto diante da inexistência de questionamento da acusação.

Ausentes outras causas modificadoras, as penas se concretizaram nos patamares antes especificados, unidade das pecuniárias no piso.

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da corporal do corréu ALEXSANDRO é o único adequado diante da circunstância judicial negativa e da recidiva específica reportada (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), peculiaridades incondizentes com retiro menos severo.

Sobre o tema, sabe-se que, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea*

'c', do Código Penal" (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de julgados e doutrina).

"5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes" (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

Vale ponderar que *"5. Não ocorre bis in idem quando **a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave** segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda" (STJ, HC 363761/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, sem grifo ou destaque no texto original).*

"5. Permanecendo inalterado o quantum de reprimenda, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto seja a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a sua reincidência justifica a imposição do meio mais gravoso para o início do desconto da sanção corporal a ele imposta" (STJ, HC 358421/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifou-se).

"1. Embora o paciente tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos, é reincidente, valendo frisar, outrossim, que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não lhe foram consideradas favoráveis, motivo pelo qual é inviável a fixação de regime diverso do fechado para o resgate da sanção corporal. Precedentes" (STJ, HC 360552/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Precedente do Excelso Pretório reforça a solução,

asseverando-se que “I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação” (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, grifo inexistente no original).

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não destoa: “Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos” (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por ensinamento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

“De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal” (STJ, HC 117.812/MG, grifei).

“3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte” (STJ, HC 91.822/SP, grifei).

“5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo” (STJ, HC 362598/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

“II - Ademais, considerando que as circunstâncias judiciais foram valoradas em desfavor do réu, mostra-se adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso (no caso, o fechado), nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do

Código Penal” (STJ, AgRg no HC 325536/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, grifou-se).

“6. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Precedentes” (STJ, HC 373853/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, grifei).

Por sua vez, mantém-se o regime semiaberto com relação às corporais dos denunciados BRUNO, AILÃ e JOSEMAR, impondo dizer que as circunstâncias desfavoráveis e a qualificadora reconhecidas, em verdade, exigiam a imposição de tratamento carcerário mais severo, denotando a situação intensa culpabilidade ou um *plus* de reprovabilidade colidente com o benéfico tratamento carcerário, lamentada a inércia do Ministério Público a impedir a revisão do julgado.

Pelos mesmos motivos, inadmissíveis a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis* (artigos 44, inciso III e 77, incisos II e III, ambos do Código Penal).

Não bastasse, sabe-se que a receptação, matriz dos crimes patrimoniais (como, *v.g.*, furto, roubo e latrocínio), especialmente quando envolve veículo automotor, exige severa repressão do Estado como forma de desestimular a recalcitrância à emenda.

“Receptação - Matriz dos crimes patrimoniais - Necessidade de enérgica reprovação e eficaz prevenção - Insuficiência de regime diverso do fechado. Matriz dos crimes contra o patrimônio, a receptação é radicalmente incompatível com substituição por restritiva, ou, por outras palavras, não é “socialmente recomendável” (Ementa citada quando do julgamento da Apelação Criminal nº. 0033052-51.2011.8.26.0050, Relator Desembargador SOUZA NERY).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AOS RECURSOS das Defesas, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se os mandados de prisão em desfavor de BRUNO e AILÃ oportunamente, com observância do disposto na Resolução CNJ nº. 474/2022.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)